

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N.º 89, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 8.658, de 19 de janeiro de 1965
O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 8.658, de 19 de janeiro de 1965, que dispõe sobre a regência de classes de emergência localizadas no meio rural.
Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 4 de junho de 1969
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

São Paulo, 4 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 82

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Segurança Pública e Casa Civil, dispondo sobre a revogação da Lei n.º 8.658, de 19 de janeiro de 1965.

Esse diploma, promulgado pela Assembléia em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Executivo ao projeto de lei n.º 696, de 1963, dispõe sobre a regência de classes de emergência localizadas no meio rural.

A iniciativa da medida ora proposta, partiu da Secretaria da Educação, que condena referida lei por estabelecer um sistema de preferência fundado em fator meramente circunstancial, qual seja o de residir o candidato em fazenda ou bairro onde estiver localizada a escola, devendo prevalecer, isso sim, os princípios de justiça estabelecido no Decreto n.º 51.213, de 3 de janeiro de 1969, que possibilita ao professor inscrever-se em escalas para regência de escola ou substituição de professor primário, sendo classificado através de critérios objetivos, onde tem preponderância o mérito de cada um.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.658, deixa o julgamento do candidato "a critério da autoridade escolar", o que poderá ser suscetível de influência subjetivas e estranhas ao merecimento.

Como se vê, o sistema desse diploma apenas propicia o atendimento de situações meramente pessoais, com prejuízo da igualdade de tratamento que deve ser dispensada a todos os candidatos a regência de qualquer unidade escolar, razão pela qual impõe-se a sua revogação.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Augusto Ferreira Brandão — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Substituto

A Sua Excelência o Senhor Doutor Hilário Torloni, Vice-Governador em exercício no cargo de Governador do Estado.

DECRETO-LEI N.º 90, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 9.971, de 15 de dezembro de 1967
O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 9.971, de 15 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a inscrição no concurso de Diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 4 de junho de 1969.

C.G. — ATL n.º 80.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Segurança Pública e Casa Civil, objetivando a revogação da Lei n.º 9.971, de 15 de dezembro de 1967, que dispõe sobre inscrição nos concursos para o provimento de cargo de Diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal.

Esse diploma permite a inscrição no mencionado concurso, de Delegados de Ensino Elementar, Inspectores Escolares e Diretores de Grupos Escolares, licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, dispensada a exigência contida no "caput" do artigo 3.º, "in fine", da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961.

O mesmo benefício é extensivo aos secretários de colégios e escolas normais oficiais, licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, desde que exerçam o cargo há mais de 2 (dois) anos.

Pela Mensagem n.º 347, de 1967, Vossa Excelência houve por bem vetar essas normas, tendo sido o veto porém, rejeitado pela Assembléia Legislativa, que promulgou, em consequência, a Lei n.º 9.971, citada.

Cumpra salientar, contudo, que ainda subsistem as razões que determinaram a oposição à medida, a qual, aliás, pertinente à esfera de atribuições do Conselho Estadual de Educação, não contou com a sua iniciativa nem com a sua aprovação.

Conforme então se afirmou no referido veto, é de todo inconveniente permitir-se o ingresso de diretores, inspetores, delegados de ensino primário na carreira de Diretor de escolas de outro ramo e nível de ensino sem que contem pelo menos dois anos de exercício no magistério secundário do Estado que, dessa exigência cuida o "caput" do artigo 3.º "in fine" da Lei n.º 6.051.

Falta aos interessados a necessária vivência no ensino secundário e normal, que somente adquirem após certo período de prática docente, prática essa que lhes dá, também, o conhecimento indispensável da legislação própria e específica do ensino médio.

E dessa tão necessária militância no ensino secundário, não se pode abrir mão, por igual motivo, nem para os secretários de colégios e escolas normais oficiais.

Justificada a revogação ora proposta, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Augusto Ferreira Brandão, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Substituto

A Sua Excelência o Senhor Doutor Hilário Torloni, Vice-Governador em exercício no cargo de Governador do Estado.

DECRETO-LEI N.º 91, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre revogação da Lei n.º 9.525, de 27 de setembro de 1966

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 9.525, de 27 de setembro de 1966, que deu a denominação de «Santo Antônio do Pinhal» à Estação «Engenheiro Lefèvre», da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, — Aos 4 de junho de 1969. — Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 4 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 79

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Segurança Pública e Casa Civil, dispondo sobre a revogação da Lei n.º 9.525, de 27 de setembro de 1966, que deu a denominação de «Santo Antônio do Pinhal» à Estação «Engenheiro Lefèvre», da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

A medida se justifica em razão de a legislação federal relativa à nomenclatura das estações ferroviárias do País estabelecer a obrigatoriedade da anuência prévia do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho Nacional de Geografia, para a alteração de denominação das estações existentes.

O artigo 12 do decreto-lei n.º 5.901, de 21 de outubro de 1943, estabelece que:

«O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ouvido o Conselho Nacional de Geografia, aprovará os nomes para as estações que se abrirem ao tráfego, de acordo com as normas previstas na legislação e providenciará para a mudança de denominação das estações já existentes sempre que ocorrer alteração na nomenclatura das localidades brasileiras servidas por estradas de ferro.»

Ocorre, entretanto, que a Lei n.º 9.525, de 27 de setembro de 1966, oriunda do projeto de lei n.º 820, de 1964, da iniciativa da Assembléia Legislativa, foi promulgada em desacordo com o decreto-lei acima referido, no que tange à aprovação prévia, pelos órgãos federais competentes, de mudança de nome da estação «Engenheiro Lefèvre» para «Santo Antônio do Pinhal».

Além disso, a Estrada de Ferro Campos do Jordão, solicitada a pronunciar-se sobre a matéria, informou que já anteriormente fora negada idêntica mudança de denominação, em virtude de o Conselho Nacional de Geografia ter discordado da alteração pretendida, alegando «inconveniente da dualidade de nomes, que viria existir, em estação e distrito sem coincidência de situação», fundamentando-se no disposto na letra «b» do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 3.599, de 6 de setembro de 1941.

Justifica-se, pois, a adoção da medida inserida no decreto-lei anexo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

AUGUSTO FERREIRA BRANDÃO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil Substituto

A sua Excelência o Senhor Doutor Hilário Torloni, Vice-Governador em exercício no cargo de Governador do Estado.

DECRETO-LEI N.º 88, DE 30 DE MAIO DE 1969

Retificações

Na Ementa

Onde se lê:

«Alterar a redação do artigo 40 da Lei n.º 10.168, de 10 de agosto de 1967 e dá outras providências.»

Lê-se:

«Alterar a redação do artigo 40 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968 e dá outras providências.»

No Artigo 1.º

Onde se lê:

«..... de 10 de agosto de 1967

Lê-se:

«..... de 10 de julho de 1968

DECRETO-LEI N.º 80 DE 28 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre transformação de cargos da Secretaria da Segurança Pública
Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformados em cargos de Inspetor de Diversões Públicas, ref. "48" e integrados na Tabela II, da PP, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os atuais cargos das carreiras de Censor e Censor Auxiliar, da PP-III, e os de Fiscal de Diversões Públicas, da PP-II, todos de mesmo Quadro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às funções de extranumerário mensalista, quanto à denominação e referência.

Artigo 2.º — O disposto neste decreto-lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 51.982, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Transfere da administração da Assessoria da Revisão Agrária para o Serviço Florestal do Estado, ambos da Secretaria da Agricultura, imóvel situado no distrito, município e comarca de Campinas

HILÁRIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Assessoria da Revisão Agrária para o Serviço Florestal do Estado, uma área de 236.300,00m². (duzentos e trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), da Fazenda Capivari, situada no distrito, município e comarca de Campinas, com as seguintes divisões: "Tem início no ponto "1" (me) travado junto à divisa do núcleo com a Fazenda São Pedro) daí segue pelo centro da gruta, na extensão de 335,73 m, confrontando

com "Nativa Construções Fátimas", até o ponto "2" (me); daí segue pelo leito da vala, na extensão de 228,95 m, confrontando com propriedade de Arnaldo Sigris, até o ponto "3" (me); daí prossegue pela vala, na extensão de 91,93 m, confrontando com o lote n.º 47 até o ponto 4 (me); daí, continua ainda seguindo pela vala, na extensão de 158,3 m, confrontando com o lote n.º 46, até o ponto 5 (me); daí, deflete à direita e segue em linha sinuosa pelo leito da vala, na extensão de 371,69 m, confrontando com o lote n.º 42, até o ponto 6 (me); daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 162,40 m, confrontando com o lote 42, até o ponto "7" (me) (travado na margem da servidão); daí deflete à direita e segue pela margem direita da servidão na extensão de 295,30 m, até o ponto 8 (me); daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 142,55 m, confrontando com o lote n.º 56, até o ponto "9" (me); daí deflete à direita e segue em linha reta, na extensão de 205,70 m, confrontando com o lote n.º 57, até o ponto "10" (me); (travado na margem da servidão); daí, segue pela